



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25/09/1996
C	
	Subsídios

432

Processo n.º 13805.002412/92-52

Sessão de : 23 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.754

Recurso n.º: 97.575

Recorrente: WLADIMIR BATCHEWSKY

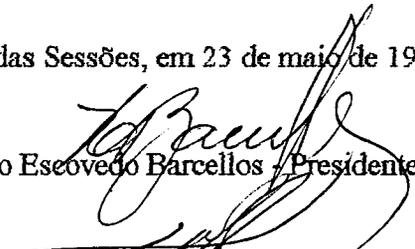
Recorrida : DRF em São Paulo -SP

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - POSSE - Pelos comandos dos arts. 29 e 31 do CTN, o responsável pela obrigação tributária é o possuidor do imóvel rural, ainda que tenha alienado a dita posse, por instrumento particular. Normas de Direito Civil estão submissas às normas de Direito Público, estas de cumprimento compulsório. **Recurso negado.**

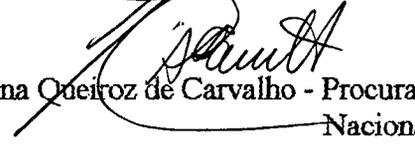
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por WLADIMIR BATCHEWSKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.


Helvio Ezevedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13805.002412/92-52

Recurso n.º: 97.575
Acórdão n.º: 202-07.754
Recorrente: WLADIMIR BATCHEWSKY

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92 --- relativo a um imóvel sem número de cadastro no INCRA e com área correspondente a 0,2 de um módulo fiscal --- o ora recorrente apenas alegou haver renunciado ao direito de posse (fl. 01).

O julgador singular indeferiu a impugnação do sujeito passivo (fls. 07/08), destinando à decisão a seguinte ementa:

" ITR - A renúncia à posse do imóvel para alterar lançamento regularmente notificado é incabível. "

Em suas razões de recurso (fls. 09) sustenta ter vendido a posse em 06.07.87 e junta cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 10/13), fazendo a prova de tal alegação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13805.002412/92-52

Acórdão n.º 202-07.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Dispostos nos artigos 29 e 31 do CTN estão o fato gerador e o contribuinte do ITR, assim, no caso sob exame, é sujeito passivo aquele que detém a posse do imóvel rural.

Pelo fato de a posse não ser passível de registro em cartório de imóvel, como é o caso da propriedade, para efeito do ITR considera-se contribuinte aquele que obteve a posse e a mantém registrada junto ao órgão oficial. O INCRA.

Como se lê no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra --- trazido aos autos do processo somente na interposição do recurso voluntário --- ficou ajustado:

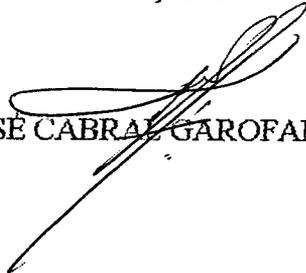
Cláusula terceira:

O "OUTORGADO" toma posse do imóvel nesta data, possuindo-o porém, em nome dos "OUTORGANTES" até o momento da escritura definitiva, posse essa entregue a título precário, ficando com o "OUTORGADO" as obrigações de quitação de todos os impostos e taxas que venham incidir no imóvel a partir desta data." (grifo não original)

Assim, sob a tutela do Direito Público, mesmo com tal ajuste, continuou o ora recorrente como possuidor do imóvel, sendo que este ainda é o responsável pela obrigação tributária. Convenções particulares só fazem lei entre as partes e, caso um entenda que deva o outro arcar com o ônus do tributo, a lei civil franqueia a quem pagou, indevidamente, o direito de regresso contra a parte contrária, como ajustado na dita convenção.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 23 de maio de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO